

PROCESSO - A. I. Nº 123433.0037/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0186-12/08
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 02/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0411-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação ACOLHIDA, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com o instrumento de fl. 154 a 155 a ilustre procuradora lotada na PGE/PROFIS Maria Olívia T. de Almeida, no exercício do controle da legalidade e com arrimo no artigo 119, II, do COTEB, encaminhou ao CONSEF representação propondo que seja extinta a autuação consignada no Auto de Infração em tela, o qual exige imposto no valor de R\$1.040,29, acrescido da multa de 100%.

Destacou que o presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança do ICMS, por ter sido constatado o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. A infração foi imputada a empresa autuada em face da responsabilidade tributária imposta através do art. 6º,II, d e IV da Lei do ICMS deste Estado. Foi apresentada impugnação ao lançamento e as mercadorias ficaram em poder da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Depósito à fl. 05.

Após julgamento final da lide pelo CONSEF, confirmado o acerto da ação fiscal, o crédito tributário não foi inscrito na Dívida Ativa, pois foi constatado o extravio das mercadorias apreendidas.

Concluiu a ilustre procuradora que não tendo sido solicitada a liberação das mercadorias e não tendo havido o pagamento do débito, as mercadorias deveriam ter sido levadas a leilão administrativo para que o seu produto pudesse satisfazer o crédito tributário. Como não foi possível realizar o leilão em razão do desaparecimento das mercadorias apreendidas, também não foi possível buscar a satisfação do crédito tributário em questão através de ação judicial de execução, pois estaria configurada a ilegalidade do *bis in idem*.

A ilustre procuradora assistente Aline Solano Souza Casali Bahia, em pronunciamento à fl. 156 dos autos, ratifica os termos da representação e determinou o encaminhamento ao CONSEF para apreciação da extinção do crédito tributário.

VOTO

Na presente Representação, a PGE/PROFIS propõe a extinção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração, uma vez que ficou constatada a impossibilidade da Administração Fazendária realizar o leilão administrativo, para quitação do ir extravio das mercadorias apreendidas, conforme consta no relatório Fiscais, fl. 145.

Com efeito, a autorização legal que confere poderes à Administração Fazendária para apreender mercadorias em situação irregular tem por objetivo assegurar a satisfação do crédito reclamado numa eventual sucumbência do sujeito passivo na esfera administrativa ou em caso de revelia, quando, então, se configuraria a desistência tácita, com o consequente abandono das mesmas.

No presente caso, restando esgotadas as medidas regulares de cobrança do crédito tributário lançado mediante Auto de Infração, deverá o Estado providenciar o leilão público das mercadorias para fazer face à quitação do débito. Neste particular, o RICMS/BA dispõe expressamente:

“Art. 950. As mercadorias apreendidas serão levadas a leilão público, para quitação do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes, tidas como abandonadas e com manifestação tácita de renúncia à sua propriedade, se o contribuinte ou o responsável não providenciarem o recolhimento do débito correspondente, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial.”

- I – no prazo estipulado na intimação do sujeito passivo relativa ao Auto de Infração, em caso de revelia;*
II – depois de esgotado o prazo legal para pagamento, uma vez transitado em julgado a Decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada defesa ou Recurso pelo sujeito passivo.”

Já o § 7º, art. 109 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, disciplina que “*Do produto do leilão, a Fazenda estadual reterá apenas o valor suficiente para cobrir as despesas e o débito tributário, considerando-se desobrigado o devedor em caso de doação, se o valor arrecadado não foi suficiente ou se abandonou as mercadorias*”.

Na situação sob análise, não foi possível realizar o leilão administrativo, das mercadorias que se encontravam em poder do fisco, em razão do seu desaparecimento. Portanto, acato a representação da PGE/PROFIS, de que não é possível buscar a satisfação do crédito tributário em questão, através de ação judicial de execução ou qualquer outra medida de cobrança, sob pena de se configurar em ilegalidade por “bis in idem”, uma vez que o contribuinte já tivera bens seus apreendidos para satisfazer a obrigação tributária.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração e extinguir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração em análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta, devendo o Auto de Infração ser encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS